



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723906/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.841 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente LABORMAC LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS S C
LT - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. A regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006, não tem o condão de reverter os efeitos da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-58.370, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 813969, de 10 de Setembro de 2012, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos de natureza não previdenciária com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 (fls. 3 e 34).

Cientificada em 09/10/2012 (fl. 35), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 25/10/2012 (fl. 2), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente.

Segue alegando que a inscrição em Dívida Ativa da União de n. 80211082866 estaria parcelada segundo a Lei 11.941/2009.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Inicialmente, cabe registrar que o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341 /2011:

Art. 7º São deveres do julgador:

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Acerca das vedações ao recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional temse no campo legal a **LC 123/2006**:

Art. 17. *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

Quanto à regulamentação da exclusão do Simples Nacional, tem-se no campo infra-legal, a **Resolução CGSN n.º 94/2011**, vigente à época:

Resolução CGSN n.º 94/2011

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1.º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

A contribuinte que possua débito com o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa será excluída do Simples Nacional.

O artigo 151 do CTN, por sua vez, lista exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A possibilidade de regularização está prevista no Art. 31 §2º da LC 123 que aduz:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

A DRF de origem traz aos autos tela de sistema da RFB (fl. 37) que permite verificar que o débito motivador da exclusão encontrava-se em situação de exigibilidade após o prazo para regularização.

Pesquisa nos sistemas [sic] da RFB (fls. 45 a 47) permitem verificar que o débito 80211082866 encontrava-se em situação de exigibilidade desde 08/06/2012, quando houve a rescisão do parcelamento, permanecendo nessa situação até 16/05/2013.

Sendo assim, verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, motivadores encontravam-se em situação de exigibilidade passados 30 dias da ciência do ADE e respectivas pendências motivadoras, sendo correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la **improcedente**.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 56), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/03/2014 (e-Fls. 58 a 62), e documentos anexos (e-Fls. 63 a 139).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que a exclusão se trata de um equívoco da administração pública, vez que na realidade liquidou o débito acusado pelo sistema 02 vezes;
- ii. Que “era responsável pelo débito de IRPJ com vencimento de 31/01/2005, no valor original de R\$ 1.100,35 (hum mil, cem reais e trinta e cinco centavos) débito este inscrito na Dívida Ativa son [sic] n.º 80 2 06 075819-54. (DOC. 03)”;
- iii. Que o “mencionado débito fiscal foi parcelado em 60 (sessenta) parcelas, sendo pagas 37 e em 09/2009, (**DOCs 04 a 40**) optou pela rescisão do parcelamento e o saldo remanescente foi parcelado no programa Refis, paex e Parcelamentos Ordinários, de que trata a Lei 11.941/2009”;
- iv. Que houve o pagamento integral do parcelamento, conforme pode ser constatado pelas [sic] comprovantes anexados (**DOCs. 43 a 55**) e a confirmação da liquidação pelo documento expedido pela SRFB (**DOC 56**);
- v. Que “no ano de 2.012 a Recorrente foi surpreendida com a existência do mesmo crédito tributário, agora inscrito como Dívida Ativa de n.º **80211082866-37** oportunidade em que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. (**DOC 57**)”;
- vi. Que “Diante da inércia, tanto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como da D. Procuradoria da Fazenda Nacional e para que a Recorrente obtivesse a Certidão, acabou liquidando novamente o crédito tributário, em 14/05/2013, conforme pode ser constatado pelo comprovante de pagamento anexado (**DOC. 63**)”;
- vii. Que “como pode ser constatado pelas informações gerais da Inscrição (**DOC 64**), o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80211082866-37 refere-se ao mesmo imposto, ou seja, IRPJ, vencimento 31/01/2005, no valor original de R\$ 1.100,35 (hum mil, cem reais e trinta e cinco centavos)”;

viii. Por fim, requer o provimento do Recurso, com a manutenção da empresa no sistema do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCS n.º 813969, de 10.09.2012, em razão da constatação de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa.**”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2011, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça recursal, constata-se que a Recorrente alega a inscrição indevida em dívida ativa do débito ensejador da exclusão, decorrente da apuração de IRPJ (competência: 01/2005; valor originário: R\$ 1.100,35), vez que já havia realizado o seu parcelamento, com posterior quitação.

Compulsando-se os documentos apresentados em sede recursal, verifica-se que a Recorrente de fato havia realizado o parcelamento inicial deste débito, em 13.08.2006, anteriormente inscrito em dívida ativa sob a inscrição 80 2 06 075819-54 (extrato às e-Fls. 71 a 75), em que pagou 37 (trinta parcelas) até efetivar o seu cancelamento de 02.10.2009.

Em seguida, observa-se nos autos um Recibo de Consolidação de Parcelamento (e-Fl. 116), datado de 30.09.2009, com a discriminação dos débitos que foram englobados pelo novo parcelamento regido pela Lei n.º 11.941/2009, constando o débito da inscrição acima mencionada:

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º -
DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 30/09/2009

CNPJ: 51.416.642/0001-07

Código de Receita	Número de Inscrição	Processo	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor dos Encargos Legais R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Parcelamento anterior para fins de redução	Parcelamento para cálculo da prestação mínima	Situação do Débito
3551	80.2.06.075819-54	13888 502232/2006-13	1.570,48	314,09	979,03	286,36	3.149,96	Ordinário	Ordinário	Em Cobrança
1804	80.6.06.158066-08	13888 502233/2006-50	1.091,60	218,31	685,31	199,52	2.194,74	Ordinário	Ordinário	Em Cobrança

Entretanto, ao contrário do alegado pela contribuinte, não constam no rol de documentos apresentados que esse parcelamento fora quitado, ou que se encontrava adimplente na data da notificação da exclusão (09.10.2012).

Frisa-se que quanto ao primeiro parcelamento, a contribuinte apresentou os comprovantes de pagamento das 37 parcelas, mas no que se refere ao segundo parcelamento, somente foram apresentados 13 comprovantes de pagamento, sendo o último efetuado em 30.09.2010 (e-Fl. 129), não comprovando que o tenha quitado, ou que estava com exigibilidade suspensa na data da notificação do ADE.

Por outro lado, consta no processo o extrato da inscrição 80211082866-37 (e-Fls. 45 a 47), em que se demonstra que o saldo deste débito fora inscrito em dívida ativa em 29/12/2011 (data posterior ao último pagamento apresentado pela contribuinte). Ainda, que a

Recorrente aderiu a um novo parcelamento em 09.02.2012, no qual somente fora pago uma parcela, tendo sido rescindido eletronicamente em 08.06.2012 (data anterior à expedição do ADE).

Pelo mencionado extrato, verifica-se o histórico de pagamento da 1ª parcela acima mencionada, e apenas em 14.05.2013 o pagamento integral do débito remanescente:

P G F N - CONSULTA - 09/12/2013 20:51:11									
INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS									
Data Lim. Pag.	Data Arrec.	Valor Recebido	Referência	Órgão	Data Recepção	Bco./Ag.	Nº Arquivamento	Tipo de Crédito	Nº Doc SENDA
29/02/2012	09/02/2012	R\$ 627,04	PARCELA	0816600	10/02/2012	008/0258-9	000000000000	Pagamento (Demais sistemas)	
14/05/2013	14/05/2013	R\$ 1.949,12	INTEGRAL	0816600	15/05/2013	008/0258-9	000000000000	Pagamento (Demais sistemas)	

P G F N - CONSULTA - 09/12/2013 20:51:11									
INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO									

Dessa forma, constata-se que o pagamento do débito realizado em 14.05.2013 não fora feito em duplicidade, mas sim para quitar o saldo remanescente que se encontrava inadimplido.

Evidencia-se, portanto, que a Recorrente encontrava-se com débitos exigíveis, quando da notificação do ADE, e que não foram regularizados no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Art. 31, §2º, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**”

Ademais, a regularização dos débitos após o prazo acima previsto, não tem o condão de reverter os efeitos da exclusão.

Desta feita, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves